



JUSTIÇA ELEITORAL
227ª ZONA ELEITORAL DE POUSO ALEGRE/MG

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601070-92.2024.6.13.0227 - POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO REPUBLICANOS-PSD-AVANTE-PODEMOS-PSB-MDB-PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO ROBERTO DE PAULA REIS - MG99613, CAMILO SOARES DE OLIVEIRA - MG133470

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ISRAEL ERNANI JUNIOR REZENDE VEREADOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **Representação Eleitoral por propaganda irregular com pedido liminar de remoção de conteúdo** proposta pela Coligação **REPUBLICANOS-PSD-AVANTE-PODEMOS-PSB-MDB-PP** em face de **Israel Ernani Junior Rezende**, candidato a vereador no município de Pouso Alegre/MG, em razão de suposta divulgação de notícia sabidamente inverídica em rede social. A propaganda, conforme os autos, compara valores de licitações públicas de obras distintas, induzindo o eleitorado a erro sobre a atuação da atual gestão municipal.

A Coligação representante alega que o candidato em questão divulgou vídeo em seu perfil no Instagram, no qual afirma que a gestão atual teria licitado uma obra por valor 16 vezes superior ao inicialmente orçado pela gestão anterior. O vídeo traz, segundo a representante, comparação entre dois projetos distintos — uma “bacia de retenção” e uma “bacia de detenção” —, mas apresenta os dados como se versassem sobre uma mesma obra. A representante sustenta, ainda, que essa informação é manifestamente falsa e potencialmente danosa à regularidade do pleito.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer ID 127786239, ratifica as alegações do representante, após análise dos documentos anexados e verificação do conteúdo divulgado. O *parquet* destaca que, embora assegurada a liberdade de manifestação do pensamento, tal garantia encontra limites na proteção à igualdade de oportunidades entre os candidatos e na veracidade das informações eleitorais, posicionando-se favoravelmente à concessão da medida liminar para remoção do conteúdo inverídico.

É o relatório. Decido.

O direito à liberdade de expressão e à crítica, especialmente em períodos eleitorais, é amplamente garantido pela Constituição da República, em seu art. 5º, IV e IX, e pelo Código Eleitoral, que permite a livre circulação de opiniões. Todavia, tal direito não é absoluto e quando exercido de forma a propagar notícias inverídicas, que possam desequilibrar o processo eleitoral, o exercício da crítica deve ser coibido para garantir o equilíbrio das eleições e o direito à informação adequada, de maneira a não induzir negativamente o eleitorado.

A **Resolução TSE nº 23.610/2019**, atualizada pela **Resolução TSE nº 23.671/2021**, regula a propaganda eleitoral e dispõe no *caput* de seu art. 9º que:

“A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiros, pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.”

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a divulgação de desinformação durante o período eleitoral constitui ato ilícito passível de sanção. Em recente decisão, o TSE consolidou o entendimento de que o combate à disseminação de notícias falsas é fundamental para a proteção da isonomia eleitoral e da vontade livre e consciente do eleitorado (TSE, REspe nº 0600606-61.2022.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 15/12/2022).

No caso em análise, os elementos trazidos aos autos, corroborados pelo parecer ministerial, demonstram a probabilidade do direito. Está claro que o conteúdo divulgado pelo representado associa erroneamente valores de obras públicas distintas, o que caracteriza a veiculação de **informação sabidamente inverídica e distorcida**, capaz de confundir o eleitorado e macular a imagem da administração pública municipal e do então candidato a reeleição como prefeito.

O *periculum in mora* é verificado considerando-se que o material continua disponível aos eleitores em rede social e a poucos dias do pleito, com potencial para **desequilibrar o processo eleitoral**. A rápida disseminação de desinformação é notoriamente capaz de provocar danos irreversíveis à candidatura atacada, especialmente quando associada a críticas envolvendo gestão pública e possíveis atos de corrupção.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **liminar** para determinar:

a) A **remoção imediata** do conteúdo veiculado na rede social Instagram pelo representado.

b) A **proibição de novas publicações** com o mesmo teor ou que veiclem informações sabidamente inverídicas sobre o mesmo fato.

Intime-se o representado e a plataforma digital Meta para o imediato cumprimento desta decisão.

Nos termos do artigo 96, § 5º da Lei 9.504/97, notifique-se a Representada para, querendo, apresentar defesa em **2 (dois) dias**.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para nova manifestação no prazo de **1(um) dia**.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Pouso Alegre, data registrada no sistema.

NAPOLEÃO DA SILVA CHAVES
JUIZ ELEITORAL DA 227ª ZE